



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10726.000147/2005-91
Recurso nº 143.117 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.468 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Recorrente PAN Marine do Brasil Transportes Ltda
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 15/04/2004

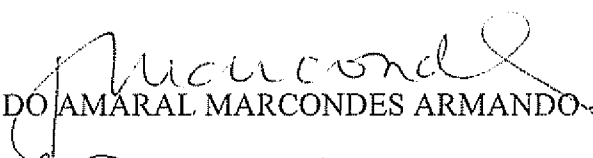
ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REPETRO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DO REGIME.

A permanência da embarcação admitida temporariamente no território nacional pelo regime do REPETRO, após encerrado o prazo previsto no referido regime, torna exigível a multa prevista no art. 72, I da Lei nº 10.833/2003.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

FORMALIZADO EM: 24 de Setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de auto de infração no valor de R\$ 288.510,00 referente a multa de 10% do valor aduaneiro pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/2003

A autoridade autuante assim descreveu os fatos, fls. 7/8, em síntese:

Em 21/07/2004, foi deferido o regime de admissão temporária – REPETRO para a contribuinte, na execução do contrato de afretamento da embarcação RAVEN Tide, celebrado entre Petróleo Brasileiro S/A e as empresas Java Boat Corporation e Pan Marine do Brasil Transportes e admitida no país por meio da DI nº 04/0357009-8

O REPETRO foi deferido com prazo de vigência até 11/01/2005, limitado pela autorização outorgada pela Marinha do Brasil para operação da referida embarcação em águas territoriais brasileiras, prazo este concedido de acordo com a IN SRF nº 04/2001

Portanto, o contribuinte deveria, até o vencimento do prazo, ou seja, até 11/01/2005, ter tomado uma das providências previstas nos incisos I a VI e §1º do art. 26 da IN 04/2001, sendo esta norma complementar à implementação do regime, de acordo com o prescrito no art. 415 do Decreto nº 4.543/02.

No entanto, o beneficiário do regime somente protocolou pedido de nova concessão de regime em 23/03/2005, na Delegacia da Receita Federal de Natal, 43 dias após o vencimento do prazo, onde foi deferido o REPETRO para o período de 23/02/2005 a 23/06/2005.

Intimado o contribuinte a justificar o descumprimento do prazo e se havia algum pedido de prorrogação, nova concessão ou extinção do regime que cobrisse o período de 12/01/2005 a 23/02/2005, o mesmo respondeu que não havia tomado nenhuma das três providências, assim sendo, descumpriu o prazo do regime

Concluimos que o beneficiário do regime descumpriu os prazos estabelecidos pela legislação do REPETRO, Decreto nº 4.543/02, art. 411 a 415, IN SRF nº 04/2001, art. 26, §1º e Lei nº 9.430/96 com redação dada pela MP nº 2.189-49/01, art. 13.

Cientifica a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 39/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/51 e 53/73, alegando, em síntese:

Não pode ser mantida a autuação em questão porquanto a impugnante adotou uma das providências previstas no art. 26 da IN SRF nº 04/2001.

O art. 26 da IN SRF nº 04/2001 estabelece que uma das hipóteses de extinção do regime se dá com a nova concessão de regime

A Delegacia da Receita Federal em Natal concedeu novo regime para o período de 23/02/2005 a 23/06/2005, dentro do prazo de vigência da autorização dada pela Marinha do Brasil, ou seja, entre 11/01/2005 e 15/03/2005.

Deve-se salientar que a repartição fiscal em Natal deferiu o pleito da impugnante para nova concessão do regime com vigência para o período de 23/02/2005 a 23/06/2005 sem que lhe fosse feito qualquer tipo de restrição. Tampouco lhe foi feita qualquer exigência no que diz respeito à imposição de penalidade.

Pelo acima exposto, requer a impugnante o cancelamento da exigência da multa imposta.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 15/04/2004

**ADMISSÃO TEMPORÁRIA REPETRO MULTA
DESCUMPRIMENTO DO REGIME.**

É cabível a multa prevista no art. 72, I da Lei nº 10.833/2003 pelo descumprimento de condições, requisitos e prazos estabelecidos para o cumprimento do regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente confirma em seu recurso que deixou de cumprir o regime especial do REPETRO, quando permaneceu em território nacional com sua embarcação após 11 de janeiro de 2005.

Alega que, contudo, como havia ganho nova licitação para prestação de serviços para a PETROBRAS não teve outra opção além de permanecer no território nacional inoperante até a regular concessão de novo regime especial.

Acrescenta que a concessão do novo regime supre qualquer vício pelo período em que a embarcação permaneceu em território nacional, conforme o disposto no artigo 26, VI e seu parágrafo primeiro da Instrução Normativa n. 04/2001.

A recorrente não parece ter razão. Encerrado o regime especial do REPETRO sua obrigação era de reexportar a embarcação, ou seja, retirá-la do território nacional, logo, quando solicitou autorização para permanecer inativa à Marinha do Brasil, a recorrente pode ter cumprido as suas obrigações com aquele órgão administrativo, mas descumpriu suas obrigações com a Fazenda Nacional, no que se refere ao regime especial que lhe foi deferido.

E não merece acolhida o argumento que a concessão de novo regime especial extingue o anterior, isto porque o artigo 26 da IN 04/01 trata somente da extinção do REPETRO “dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País” como está claramente disposto em seu caput.

A hipótese dos autos é distinta daquela prevista na norma infralegal apontada pela contribuinte, pois neste caso houve permanência do bem no território nacional depois de encerrado o prazo do regime.

Além disso, como bem apontado na decisão recorrida, a recorrente ao solicitar o novo regime especial do REPETRO não fez qualquer menção ao regime anterior, o que invalidaria seu argumento de superposição e extinção do regime objeto do presente feito.

Respondendo a questão levantada pela recorrente em seu recurso, sobre que providencia poderia ela ter tomado no período de 15 de janeiro a 23 de fevereiro de 2005, entendo que esta deveria ter reexportado a embarcação e a mantido fora do território nacional neste período.

Quanto aos pedidos de redução da multa por desvalorização do câmbio e aplicação proporcional da multa, não há autorização legal para qualquer destes procedimentos, portanto deixo de aplicá-los.

Nestes termos, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA